



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000457/2025

Processo: 11147-00 2025

Autoria: Kátia Franco

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar cooperação entre a Guarda Municipal de Juiz de Fora e o Canil Municipal para apoio nas ações de recolhimento e manejo de animais de grande porte em situação de risco, e dá outras providências

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 457/2025

Autor: Vereadora Kátia Aparecida Franco

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar cooperação entre a Guarda Municipal de Juiz de Fora e o Canil Municipal para apoio nas ações de recolhimento e manejo de animais de grande porte em situação de risco, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 457/2025, de autoria da nobre Vereadora Kátia Aparecida Franco, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar cooperação entre a Guarda Municipal de Juiz de Fora e o Canil Municipal para apoio nas ações de recolhimento e manejo de animais de grande porte em situação de risco, e dá outras providências."

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.



b) Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto observa a iniciativa adequada, o procedimento legislativo previsto na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

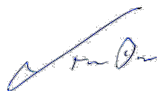
Contudo, a proposição ao instituir nova sistemática de cooperação e suporte entre a Guarda Municipal e o Canil Municipal, acaba por delinear, ainda que de forma indireta, atribuições específicas para órgãos e servidores públicos, repercutindo na organização administrativa e no regime jurídico funcional dos agentes envolvidos.

Nesse sentido também é a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 457/2025, concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, em decorrência da existência de vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e as atribuições dos órgãos da Administração e o regime jurídico de seus servidores.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2026.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

